

Registro: 2020.0000622034

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010782-70.2015.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ROSILAINE DE CARVALHO ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados J.R.C. AVENIDA AUTOMÓVEIS LTDA e IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA (HOSPITAL SÃO FRANCISCO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relator Assinatura Eletrônica



VOTO 29092

APELANTE: ROSILAINE DE CARVALHO ALMEIDA (JG)

APELADOS: JRC AVENIDA AUTOMÓVEIS LTDA e IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA

**COMARCA: AMERICANA** 

**AÇÃO INDENIZATÓRIA** 

JUIZ SENTENCIANTE: DR. MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE

**(VH)** 

#### **EMENTA**

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - RÉ QUE NÃO ERA MAIS PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO À ÉPOCA DO ACIDENTE - ILEGITIMIDADE RECONHECIDA - HOSPITAL QUE PRESTOU SERVIÇOS ADEQUADOS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

- 1 Conjunto probatório robusto indicando que o réu não era proprietário do veículo à época dos fatos, de modo que não é figura legítima a permanecer no polo passivo da presente demanda.
- 2 Conjunto probatório, incluindo prova pericial técnica, demonstrando que o hospital envidou todos os esforços para recuperar a falecida, de modo que, do ponto de vista da obrigação de meio, adimpliu com sua incumbência. Inexistência de falha na prestação de serviços.

  RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 569/576, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento para cada réu, observada a gratuidade.



O D. Magistrado *a quo*, de início, julgou que o réu JRC não possui legitimidade para figurar no polo passivo, visto que à época do acidente já não mais era proprietário do veículo. Seguindo, afastou a responsabilidade da outra ré pela morte da mãe da autora, considerando o laudo pericial que atestou o padrão de qualidade ordinário nos serviços prestados dentro do hospital.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 514/517).

Sumariamente, defendeu que ambas respondem pela morte de sua mãe, impugnando os documentos que comprovavam a compra e venda do veículo envolvido no acidente, e, no tocante à ré Irmandade, questionando a qualidade de seus serviços.

Houve contrarrazões (fls. 560/563 e 564/566).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação indenizatória fundada em dois supostos fatos geradores: acidente de trânsito (responsabilidade do réu JRC) e subsequente falha na prestação de serviços médicos (responsabilidade da ré Irmandade, que é um hospital), que viriam a culminar na morte da mãe da autora (causa da morte: traumatismo crânio encefálico, fls. 12). A apelação, que é basicamente uma reprodução das réplicas apresentadas anteriormente, devolve o exame das respectivas responsabilidades.

Quanto à responsabilidade do réu JRC, o I. Juiz *a quo* entendeu ser este ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda. Sua conclusão, à luz do conjunto probatório, é **irrepreensível**. O réu, à época do suposto acidente, já não era mais proprietário do veículo, fato confirmado pelo contrato de compra e venda celebrado em 18.10.2013 (fls. 63/70 e 340/342). É farta a instrução dessa



alegação de fato, que vai desde instrumento particular, passando por notas fiscais e desembocando em declaração do próprio adquirente nos autos do inquérito policial, onde, inclusive, este afirmou que repassou o veículo a um terceiro (fls. 340).

Contra essas provas, a autora se limitou a impugnar formalidades irrelevantes, como o fato de a nota fiscal ser mecânica e não eletrônica, ou o contrato de compra e venda não ter duas testemunhas. Creio que esses questionamentos foram superados pela declaração do próprio adquirente, em inquérito policial, atestando a veracidade dos fatos.

Portanto, o réu JRC não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo.

Quanto à ré Irmandade, receio que o conjunto probatório é de extrema fragilidade no tocante à linha argumentativa da autora, filha da falecida.

Na ficha de atendimento da falecida, consta que ela **sofreu queda** da própria altura em função de ingestão em excesso de bebida alcoólica (fls. 16/17). No entanto, antes de concluído seu atendimento, evadiu-se do hospital com seu filho, fato indicado nesses relatórios, nos de fls. 18, na ausência de alta médica, e por jamais ter sido impugnado especificamente pela autora (fls. 183 e 508). Essa fuga evidentemente atrapalhou a continuidade dos serviços e eventual apuração dos fatos.

Num dos relatórios médicos, consta a informação, **confirmada pela autora**, que a falecida **caía sozinha com frequência** devido ao etilismo crônico (fls. 31).

Porém, irrelevante saber qual a *causa* que levou a falecida ao hospital (se acidente de trânsito ou se queda própria) para a apuração da responsabilidade da ré, porquanto essa se limita à falha ou não no tratamento da



falecida.

A evasão do hospital é fato inconteste. E, nesse ponto, não há como obrigar a ré a **manter paciente sob custódia à força.** De qualquer forma, nada indica que a evasão - cuja culpa é exclusivamente da falecida - tenha sido determinante para a morte. Passa-se, destarte, ao exame do **retorno da falecida ao hospital**.

Seu retorno ao hospital somente se deu no dia seguinte, onde permaneceu internada por três dias. Nesse período, foram realizados uma série de exames, além de cirurgias cranianas; porém, nada disso foi suficiente para evitar o óbito, que se deu no decorrer da cirurgia.

Em razão disso, coube à perícia realizada nos autos examinar se a ré agiu conforme os padrões de qualidade esperados. O I. Perito, analisando os documentos e o relato da autora sobre os episódios, concluiu que a ré agiu "de modo normal, com assistência total durante sua internação, pessoal devidamente normatizado (neurologistas), com uso de conhecimento médico necessário e uso de serviços auxiliares necessários aos diagnósticos e acompanhamento. Portanto, não evidenciam falhas no serviço médico prestado" (fls. 488).

Os serviços prestados foram de qualidade, pois. O hospital cumpriu com sua obrigação de meio, que é envidar esforços para obter o resultado desejado (no caso, a recuperação do paciente, que não ocorreu). Em suma, nada indica que houve falha por parte da ré.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios em favor de cada réu para quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora

